



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 987

Rub.:

**PROCESSO Nº : 5544-1/2012**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : FARID TENÓRIO SANTOS**

### **PARECER Nº 2492/2013**

Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Arenópolis. Exercício de 2012. Manifestação pela regularidade das contas com imputação de débito, aplicação de multas, expedição de determinações legais.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Arenópolis**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Farid Tenório Santos** e dos responsáveis **Sra. Maria Fernandes Beato** (Contadora) e **Sra. Luzia Glauca Gattas Monteiro** (Controladora Interna).

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta no relatório técnico (fls. 496/534) que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor, apontando 11 (onze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor, Sr. Farid Tenório Santos, e a contadora, Sra. Maria Fernandes Beato foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio dos ofícios de fls. 535/536, sendo que as defesas foram apresentadas consoante fls. 547/953.

Ato seguinte, a SECEX emitiu o relatório técnico conclusivo de fls. 956/970, no qual a equipe técnica entendeu estarem **sanadas 06 (seis) irregularidades apontadas**, portanto, pela **manutenção** de outras **05 (cinco) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Farid Tenório Santos**

## **9.2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas**

**administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). EB 05 Controle Interno\_Grave.**

**9.2.1.** Na concessão de isenções de impostos, nos termos definidos no artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenápolis, Lei nº 784/01, não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.

**Item 3.1.2.**

**9.2.3.** Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis. **Item 3.10.1.**

**9.3. Foram constatadas despesas ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – JB 01 Despesa\_Grave.**

**9.3.1.** Despesas com hospedagens e alimentação sem comprovação de interesse público e sem identificação de beneficiários (R\$ 4.350,00 – 90,39 UPF's); despesas com atualização de valores, juros e multas de telefonia (R\$ 966,03 – 19,47 UPF's) e energia elétrica (R\$ 927,67 – 19,82 UPF's). **Item 3.2.1.**

**9.5. O objeto do contrato nº 85/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. – HB06 Contrato\_Grave.**

**9.5.1.** Ônibus de placa BYA 0710 e veículo tipo VAN estão em desacordo com as cláusulas contratuais. **Item 3.4.4.**

**9.6. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato nº 85/2012 (art. 76 da Lei 8.666/1993). HB01 Contrato\_Grave.**

**9.6.1.** Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar. **Item 3.4.5.**

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados e apresentaram manifestação final às fls. 978/984, conforme disposição do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das irregularidades remanescentes.

As primeiras falhas apontadas são referentes à deficiência no próprio sistema de controle da Prefeitura Municipal de Arenápolis, senão veja-se:

**9.2. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). EB 05 Controle Interno\_Grave.**

**9.2.1.** Na concessão de isenções de impostos, nos termos definidos no artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenápolis, Lei nº 784/01, não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.



**Item 3.1.2.**

**9.2.2.** Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis. Item 3.10.1.

Sobre o sub-item 9.2.1, a defesa argumenta que não havia, e ainda não há, lei que obrigue a formalização da concessão dos benefícios, assim como não era prática do Poder Executivo até o momento.

Aduz, ainda, que a falha não traz prejuízo ao erário e o benefício pode ser revisto a qualquer momento sem causar prejuízo ou dano a terceiros, pois são anuais.

Da mesma sorte, expõe também que os requisitos para concessão de benefícios são verificados pelo próprio agente público que goza de fé pública. Por fim, ressalta que já foram adotadas as providências e feitas as orientações a fim de adequar os procedimentos conforme recomendação desta Corte de Contas, qual seja, a instauração de processo administrativo para concessão do benefício de isenção (fls. 914/930).

A equipe técnica andou bem em observar que o art. 37 da Lei Municipal nº 784/2001 prevê expressamente situações que ensejam a isenção de imposto, quais sejam:

Art. 37 – São isentos do imposto:

I – pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação,



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 992  
Rub.:

defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;  
IV – pertencente a sociedade pública civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;  
V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;  
VI – proprietários com mais de 70 (setenta) anos, os aposentados e ou pensionistas que percebam até 3 (três) salários mínimos vigentes e que possuam apenas um imóvel usado para sua residência.  
Parágrafo Único: a isenção de que trata este artigo deverá ser reformulada anualmente em até 30 (trinta) dias após a data do lançamento.

Assim, há de se concluir que tais requisitos devem ser comprovados por meio de provas documentais, as quais devem ser formalizadas em processo administrativo para o controle da própria Administração Pública, deste Tribunal de Contas e outros órgãos representativos da sociedade, em observância aos princípios constitucionais, muito embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na referida Lei Municipal.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, temos que as providências adotadas pelo gestor para regularizar a falha apontada (fls. 551-914/930), somente repercutiram nas isenções do exercício de 2013, desta forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da referida irregularidade, para fins de **expedição de determinações**, nos termos do art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

No tocante às falhas no acompanhamento do controle de custos (subitem 9.2.3), o gestor apresentou diário de bordo e planilhas informatizadas relativas ao controle de veículos no mês de maio de 2012, assim como uma planilha com controle de gastos com combustíveis, nos moldes da Instrução Normativa nº 01/2008 (fls. 551/552). E, ainda, na manifestação final, o gestor apresentou a



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 993  
Rub.:

justificativa de que a falha foi cometida pelo servidor delegado para o acompanhamento do controle interno, razão pela qual deve ser imputada a sua responsabilidade e, por consequência, afastada a que lhe foi atribuída.

Entretanto, após análise documental, tem-se que está correta a conclusão tomada pela Secretaria de Controle Externo, no sentido de que, de fato, existem anotações que comprovam o controle de custo do veículos, porém estão incompletos, porquanto são equivalentes somente até o mês de agosto de 2012, conforme documentos fls. 457/477.

Para tanto, há de se ressaltar que o correto registro e acompanhamento pelo sistema de controle interno tem como objetivo repelir o desperdício de dinheiro, bem como serve como uma das bases para definição e desenvolvimento de estratégias e planos de desenvolvimento de acordo com a realidade da Administração Pública, nos parâmetros de normas técnicas administrativas e legais.

As falhas na manutenção do sistema de controle interno, segundo art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007, podem ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou, não sendo este o caso, a reincidência no apontamento poderá resultar na irregularidade das contas subsequentes, a rigor do art. 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Considerando os argumentos acima expostos, resta evidenciada a necessidade de aprimorar a rotina de acompanhamento de controle interno da Prefeitura Municipal de Arenópolis, razão pela qual o **Ministério Público de Contas**

opina pela **manutenção do apontamento** e a decorrente **aplicação de multa**, nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

**9.3. Foram constatadas despesas ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – JB 01 Despesa\_Grave.**

**9.3.1.** Despesas com hospedagens e alimentação sem comprovação de interesse público e sem identificação de beneficiários (R\$ 4.350,00 – 90,39 UPF's); despesas com atualização de valores, juros e multas de telefonia (R\$ 966,03 – 19,47 UPF's) e energia elétrica (R\$ 927,67 – 19,82 UPF's). **Item 3.2.1.**

A defesa se limitou a alegar que, em relação às despesas incomprovadas com hospedagem e alimentação, foram feitas para custeio de uma equipe disciplinar para a elaboração de projeto de recuperação de área degradada por garimpo, na área denominada “Praião”, na nascente do Rio Areias, além da recuperação da área urbana para lazer e prática desportiva.

Por outro lado, sobre os juros e multas resultantes das contas de telefone e energia elétrica, entende que é humanamente impossível que em uma gestão não haja falhas de atraso no pagamento de contas ou faturas, não decorrente de má-fé ou leniência do gestor.

Observa-se, porém, que não foram juntados quaisquer documentos hábeis para comprovar as alegações do gestor. Desta forma, vale registrar que a ausência de comprovação de interesse público e regular formalização de liquidação de despesa relativa à hospedagem e alimentação, sem, ao menos, a discriminação

dos beneficiários, que resultou em oito empenhos, não preenche os requisitos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4320/64, quais sejam:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a **origem e o objeto do que se deve pagar**;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a **quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação**.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (original não destacado)

Neste mesmo sentido, os juros e as multas por atraso no pagamento de contas de energia elétrica e de telefone, não podem ser desconsiderados sob a mera alegação de crise financeira pela qual passou o Município. Por outro lado, evidenciam a falta de planejamento e controle dessas obrigações, contrários à boa gestão e que evidenciam atos antieconômicos dos quais resultaram dano ao erário, constituindo afronta ao §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê expressamente a forma prudente e planejada segundo a qual deve agir o Administrador Público.

Pelo exposto, restando clara a ilegitimidade das despesas, o *Parquet* de Contas consigna pela **manutenção da irregularidade** com a respectiva **condenação do gestor à restituição** aos cofres públicos no valor de **R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais)** equivalentes a 90,39 UPF's e **R\$ 966,03 (novecentos e sessenta e seis reais e três centavos)** equivalente a 19,47 UPF's



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



TCE/MT  
Fls.: 996  
Rub.:

Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

(art. 287 do RITCE/MT). A propósito, deixo de sugerir a aplicação de multa (art. 289, I e §1º, do RITCE/MT) em razão de não ter ocorrido, no caso, dolo ou má-fé do gestor, sendo suficientes a condenação de ressarcimento ao erário e determinação para evitar a reincidência na negligência.

Por outro lado, quanto à falha em execução de contrato, a equipe técnica apontou:

**9.5. O objeto do contrato nº 85/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. – HB06 Contrato\_Grave.**

**9.3.2.** Ônibus de placa BYA 0710 e veículo tipo VAN estão em desacordo com as cláusulas contratuais. **Item 3.4.4.**

**9.6. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato nº 85/2012 (art. 76 da Lei 8.666/1993). HB01 Contrato\_Grave.**

**9.6.1.** Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar. **Item 3.4.5.**

Os referidos ônibus não apresentam as características previstas no Contrato nº 85/2012, decorrente do Pregão nº 02/2012, em desconformidade com a Lei nº 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro), como por exemplo, ausência de faixa horizontal na cor amarela, ausência de cintos de segurança. Nesse sentido, Secretaria de Controle Externo constatou, ainda, que o automóvel, objeto do contrato foi substituído por uma van.

O gestor sustenta que o Município não dispõe de muitas empresas de transporte escolar para participarem de licitação relacionada a esse tipo de serviço, o que gera dificuldade para fazer o transporte escolar. Sobre a ausência de cinto de

segurança, destaca que esse tipo de irregularidade é comum em todo o Estado de Mato Grosso e que não foi corrigido porque o Município possui recursos escassos.

No entendimento do **Ministério Público de Contas**, a segurança das crianças que necessitam usar o transporte público escolar municipal deve ter a máxima atenção dos Administradores Públicos, norteando-se na estrita observação do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, torna-se inconcebível desconsiderar o apontamento no que concerne à ausência dos cintos de segurança, por gerar insegurança à vida de crianças usuárias do serviço, e indicação precisa do automóvel conforme sua finalidade. A propósito, nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás, relativas ao exercício de 2011 (Processo nº 69825/2011), este Tribunal aplicou multa em razão da ausência de cinto de segurança nos veículos que realizam o transporte escolar, exatamente como no caso ora em análise.

Outrossim, a troca do ônibus pela van, sem previsão contratual, infringe os termos do art. 66 da Lei nº 8.666/1993, qual seja:

Art. 66. O **contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas** e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (original não destacado)

Diante do alegado, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa (art. 289, I, do RITCE/MT).

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais**, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Arenápolis, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos **Sr. Farid Tenório Santos**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres público no montante de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais)** equivalentes a 90,39 UPF's e **R\$ 966,03 (novecentos e sessenta e seis reais e três centavos)** equivalente a 19,47 UPF's (art. 287 do RITCE/MT), relativos às despesas irregulares com hospedagem e alimentação, assim como aos juros e multas por pagamentos em atraso, em razão da **irregularidade JB 01 (sub-item 9.3.1)**;

c) **pela aplicação de multa ao gestor**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **EB 05 (sub-item 9.2.3), HB 06 (sub-item 9.5.1) e HB 01 (sub-item**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 999  
Rub.:

9.6.1), sendo uma para cada fato;

d) pela **determinação** ao atual gestor:

d.1) para que **formalize**, mediante processos administrativos adequados, as concessões de isenções de impostos do Município;

d.2) para que **atualize os registros de** controle interno dos custos com manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada, bem como para o controle de gastos com combustíveis;

d.3) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas e apresentação documentos de liquidação a que está obrigado;

d.4) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à execução dos contratos nos termos pactuados;

e) informar ao atual gestor de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2013**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 23 de abril de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas